

**PROCESSO** - A. I. N° 206985.0031/11-5  
**RECORRENTE** - VICTORIANO AMOEDO LOPO (POSTO SUL AMÉRICA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0164-05/12  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**INTERNET** - 03/04/2013

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0044-12/13

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PRÓPRIO. ESTABELECIMENTO REMETENTE SUJEITO A REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. É responsável solidário, pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista de combustível, adquirido junto à remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS próprio e/ou substituído, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Excluída, por força de concessão em Mandado de Segurança, a exigência referente a um dos distribuidores indicados na autuação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente o Auto de Infração, exigindo do recorrente imposto no valor total de R\$20.064,70, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, incisos. II, “f”, da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o Sujeito Passivo em 05/01/2012 decorre de uma única infração, abaixo transcrita e objeto do Recurso Voluntário que se apreciará, como segue:

*Infração 01 – Deixou o adquirente de recolher ICMS Normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, adquirido junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de Nota Fiscal desacompanhada do documento de arrecadação.*

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 5ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto do Relator de primeiro grau, abaixo transcrita, que é totalmente Procedente a autuação:

### VOTO

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 20.064,70, relativo à acusação de falta de recolhimento do ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, adquirido junto a remetente sujeito ao Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação, ocorrida nos meses de janeiro a março de 2011, conforme documentos às fls. 5 a 68 dos autos.*

*Inicialmente, há de se salientar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, visto que inexistiu qualquer ofensa aos princípios constitucionais ou erro de direito, sendo a multa aplicada conforme os ditames legais.*

*Deve-se ressaltar que a finalidade de medida liminar é apenas de acautelar direito ameaçado por risco de dano do remetente, não tendo o condão de impedir a lavratura de Auto de Infração em contribuintes com quem faça negócios. Ainda porque, juridicamente, possui natureza antecipatória, logo, não constitui prejuízamento da causa, não afirma ou retira direito algum, nem produz efeitos jurídicos definitivos.*

*Também se deve esclarecer que a infração está cristalinamente consignada na acusação fiscal, a qual se fundamente na previsão legal contida no art. 6º, XVI, c/c o art. 47 da Lei nº 7.014/96, tendo o adquirente de combustível a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, total ou parcial, devido pelo remetente, o qual estava sujeito ao Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do imposto próprio e/ou substituído no momento da saída da mercadoria, cujos valores quando arrecadados, através de DAE, foram deduzidos do imposto apurado, conforme demonstrado nos autos, cujas planilhas destacam o imposto próprio e o ICM-ST, não tendo o autuado se insurgido contra os números apurados.*

*Vale frisar que, conforme previsto no art. 167 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.*

*Logo, configurada a infração, teve o autuado a oportunidade de apresentar DAE não identificados nas operações, inerentes às notas fiscais analisadas, sendo impertinente a sua alegação sobre o princípio da não-cumulatividade do ICMS, visto que o mesmo foi respeitado à medida que o imposto, quando recolhido, foi compensado com valor exigido.*

*Impõe esclarecer que a responsabilidade solidária tributária é tratada no artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e ocorre entre pessoas que (i) “tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” ou (ii) estejam, expressamente, designadas por lei. A solidariedade tratada, no presente caso, está amparada na hipótese de o posto revendedor varejista adquirir combustível junto ao remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, na ausência da prova desse recolhimento.*

*Deve-se ressaltar que a solidariedade pelo recolhimento do imposto, fixada pelas normas do instituto da substituição tributária, não comporta benefício de ordem, art. 124, parágrafo único, CTN, significando que a legislação não permite a escolha de quem irá cumprir a obrigação. No caso concreto, todas as pessoas que tenham interesse comum na situação (distribuidor e posto revendedor) encontram-se vinculados na solidariedade, não se admitindo a escusa no cumprimento da obrigação tributária. Assim, rejeito o pedido de nulidade relativo à terceira infração.*

*Com o advento da Lei nº 12.040, de 28.09.10, que deu redação ao artigo 6º, inciso XVI, da Lei do ICMS, os postos revendedores varejistas de combustíveis, passaram a responder, solidariamente, pelo pagamento do ICMS devido na aquisição do combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, na sua totalidade.*

*Assim, no caso em exame, por exigência legal, o adquirente autuado está obrigado ao pagamento do ICMS normal, por responsabilidade solidária, decorrente da aquisição do combustível “etanol hidratado” junto às sociedades empresárias distribuidoras, constantes do Comunicado SAT nº 001/2011, publicado no DOE, de 19/01/11, o qual produziu efeitos no período de 19/01/11 a 30/06/11, tornando-se público para todos os contribuintes do Estado da Bahia o regime jurídico tributário a que passaram a estar submetidas às empresas ali listadas.*

*Portanto, o autuado é, dessa forma, responsável legal pelo recolhimento do ICMS, da forma como consta no demonstrativo fiscal, cujos pagamentos efetuados pelo distribuidor foram considerados corretamente, conforme DAES acostados nos autos, estando correta a exigência do crédito tributário do contribuinte autuado, consubstanciada no Auto de Infração.*

*Do exposto, como as razões de defesa não conseguiram elidir as imputações, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.*

Regularmente cientificado da Decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 110 a 126.

De início, referindo-se ao mérito, cita e transcreve o art. 47 da Lei nº 7.014/96, afirmendo que o Regime Especial de Fiscalização ali determinado deveria ser divulgado pela SEFAZ para que fosse dada a devida publicidade ato, o que não ocorreu. Aduz que desconhecia que a distribuidora de combustíveis Petróleo do Valle estava submetida ao supracitado regime especial de fiscalização.

Discorre longamente derredor dos princípios que devem reger a Administração Pública direta e indireta, destacando o princípio da publicidade. Cita e transcreve o art. 37 da CF/88, tudo para dizer que *in casu*, não foi observado o dito princípio da publicidade, vez que “*a publicação desse regime foi disponibilizada apenas no site da SEFAZ – BA, o qual não pode ser considerado o veículo adequado para informar que a empresa vendedora estava submetida ao Regime Especial de Fiscalização, até mesmo para evitar aquisição do produto pelo autuado*”. Afirma que mesmo na hipótese de estar a se tratar de atos administrativos de efeitos internos à Administração, ainda assim restaria o dever de dar publicidade aos atos administrativos que atingem a terceiros.

Repisa seus próprios argumentos e, invocando dispositivos constitucionais a exemplo dos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º e o art. 37, § 3º, II, todos da Carta Magna, diz que o lançamento de ofício está eivado de nulidade, pois a SEFAZ-BA não obedeceu ao princípio da publicidade, que tem o fim de amparar os contribuintes contra os arbítrios dos governantes.

Referindo-se ao princípio da não-cumulatividade, diz que o lançamento padece de segurança jurídica. Citando o art. 155, da CF/88, diz que a norma constitucional estabelece um princípio de eficácia plena, devendo ser observado, indistintamente, pelo contribuinte, pelo legislador e pela Fazenda Pública Estadual.

Assevera que o mecanismo da não-cumulatividade, devidamente observado, faz nascer em favor do contribuinte um crédito fiscal, que segundo ensinamento do Prof. Sacha Calmon é “*um crédito misto (quase financeiro), abarcando o crédito do ativo imobilizado, dos bens de uso e consumo e de todos os insumos diretos e indiretos utilizados na produção e circulação de mercadorias e serviços*”. Nessa toada, entende o recorrente “*que toda entrada, independente da sua destinação, havendo destaque do ICMS, gera, em favor do adquirente, um crédito fiscal de natureza mista, que deverá ser compensado nas operações de saídas posteriores*”.

Discorre sobre o princípio da não-cumulatividade, também citando a doutrina, afirmando que “*toda vez que o contribuinte, ao adquirir uma mercadoria ou um serviço, havendo a incidência do ICMS, passa a ter em seu favor um crédito fiscal, constituindo um direito-dever*”, entendendo que qualquer norma que vá de encontro a tal princípio constitucional deve ser declarada inconstitucional, não produzindo qualquer efeito no mundo jurídico.

Conclui afirmando que a forma que está a se exigir o imposto da operação própria devido pelas Distribuidoras de Combustíveis remetentes do álcool etanol hidratado, por solidariedade dos Postos Revendedores de Combustíveis está gravada de inconstitucionalidade.

Formula indagações sobre a destinação dos créditos fiscais decorrentes da comercialização do álcool etanol hidratado pelas Distribuidoras de Combustíveis, resultantes do pagamento do ICMS sobre operações próprias, do acúmulo de créditos fiscais, meramente escriturais, e a respeito da possibilidade de a SEFAZ autorizar a sua transferência.

Entende que o PAF deve ser convertido em diligência para que seja apurado o valor dos créditos relativos à operação própria da Distribuidora remetente, de modo a que seja deduzido do imposto exigido no Auto de Infração.

Referindo-se à multa, diz que é inexistente por ser genérica. Transcreve lições de Silva Franco, aduzindo que o princípio da taxatividade e descrição genérica impõem que a descrição da conduta infracional seja detalhada e específica. Requer que seja declarada nula a aplicação da multa de 60% prevista no artigo 42, II, alínea “f”.

Ainda sobre a multa, diz que é inconstitucional porque é exagerada e confiscatória. Cita *decisum* do STF em ADI 551/RJ, além da lição do Professor Rui Barbosa Nogueira.

Invoca a Carta Magna, artigos 145, § 1º, e 150, IV, para dizer da vedação ao confisco que, embora dirigidos literalmente aos impostos, se espalham por todo o sistema tributário, atingindo por

inteiro o crédito tributário.

Tratando do Mandado de Segurança impetrado pela distribuidora Petróleo do Valle Ltda., diz que a referida Distribuidora foi excluída do Regime Especial de Fiscalização através de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0008425-18.2011.805.0001, não estando, pois, o recorrente obrigada a recolher o ICMS ora exigido, “*por ausência de requisito formal essencial à modificação do polo passivo desta relação jurídica tributária*”. Nessa esteira, entende o Sujeito Passivo que se a empresa remetente da mercadoria objeto da autuação não está sujeita ao Regime Especial de Fiscalização, condição essencial prevista no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7014/96, não há que se falar em responsabilidade solidária da sua parte, não podendo, por conseguinte, ser exigido de imposto nesta condição.

Avançando, diz que a própria SEFAZ/BA reconhece a improcedência da exação, quando o remetente da mercadoria está sob o efeito de liminar. Cita e transcreve os Acórdão JJF nº 0097-01/12, JJF Nº 0100-01/12, JJF Nº 0101-02/12 e JJF Nº 0100-01/12.

Por derradeiro, requer que seja anulado o Auto de Infração em razão da falta de aproveitamento dos créditos fiscais no cálculo do ICMS próprio da Distribuidora de Combustíveis remetente, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, que seja cancelada a multa aplicada por ser genérica e ter caráter confiscatório, e pela falta de requisito essencial para transferência do pólo passivo desta relação jurídica tributária.

## VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Cinge-se o Recurso Voluntário à única infração 1, que acusa o Sujeito Passivo de haver deixado de recolher ICMS Normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, adquirido junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria.

Em essência, a tese recursal repousa sobre o argumento de que é nulo o Auto de Infração porque restaram afrontados os princípios da não-cumulatividade e da publicidade, além do fato de que existe Decisão liminar concedendo à distribuidora de combustíveis Petróleo do Valle Ltda. a segurança requerida pela via judicial própria, tornando-a excluída do Regime Especial de Fiscalização previsto no art. 47, da Lei nº 7.014/96, o que afastaria a exigência fiscal contida no Auto de Infração em exame.

Pois bem, tratando da construção da autuação, com fundamento no Regulamento de Processo Administrativo Fiscal da Bahia – Decreto nº 7.629/99, sobretudo o art. 39, vejo que estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura do presente Auto de Infração. Observo também que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação da infração, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Devo registrar, por oportuno, que não se vislumbra qualquer dúvida quanto ao enquadramento da conduta do sujeito passivo ao fato típico especificado na legislação.

Quanto à ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, verifico que todos os passos processuais foram rigorosamente seguidos, sobretudo aqueles atinentes às intimações feitas ao recorrente, de maneira que lhe foi garantido, em todas as fases processuais, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, restando respeitados os incisos LIV e LV do art. 5º, da Carta Magna.

Especificamente quanto à suscitada, ainda que sutilmente, ilegitimidade passiva, vejo que não assiste qualquer razão ao Recorrente porque a suscitada preliminar sucumbe diante do fato de que não há amparo jurídico para tanto. Ademais, independentemente da perfeita lavratura do Auto de Infração em apreço, há que se lembrar que a legislação prevê, como forma de imposição fiscal e responsabilização tributária pelo pagamento do imposto, a figura do responsável por solidariedade, como no caso em tela, conforme expresso na Lei nº 12.040/10, que deu redação ao artigo 6º, inciso XVI, da Lei do ICMS, estabelecendo que os postos revendedores varejistas de combustíveis, passaram a responder, solidariamente, pelo pagamento do ICMS devido na aquisição do combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto, no momento da saída da mercadoria. Bem por isso, considerando os termos da legislação, improcede a alegação recursal de que a acusação fiscal é inespecífica. Afasto a preliminar suscitada.

Quanto à tese de que o Auto de Infração, como lavrado, ofende a princípios constitucionais, vejo que a alegação recursal não tem qualquer procedência. Em verdade, não há qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto. O que resta demonstrado no Auto de Infração em apreço é que o Recorrente não demonstra o recolhimento do imposto devido ao Estado da Bahia, nem mesmo aquele de sua responsabilidade direta, muito menos aquele com o qual tem responsabilidade solidária.

Quanto à multa aplicada, em que pese todo o esforço do recorrente no sentido de demonstrar o caráter confiscatório, desproporcional e abusivo da multa inicialmente aplicada, com o qual pessoalmente concordo, vejo que em verdade, pretende o recorrente adentrar à discussão de inconstitucionalidade da legislação que estatui as multas por descumprimento de obrigação principal – Lei nº 7.014/96. Nesta seara, determina o Regulamento de Processo administrativo Fiscal de 1997, em seu art. 167, que não se incluem na competência do CONSEF a declaração de inconstitucionalidade, motivo pelo qual deixo de apreciar a matéria. Há que se pontuar que apesar de prever percentuais extremamente elevados, as multas que motivaram a insurgência do recorrente estão previstas em Lei, o que impede que este julgador, *in casu*, possa analisar o pleito do Sujeito Passivo. Entretanto, a rigor do art. 159 do RPAF, pode o recorrente, ao apelo da equidade, dirigir à Câmara Superior do CONSEF pedido de dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal.

Com respeito à falta de aproveitamento de créditos derivados das operações motivadoras das autuações, vejo que a súplica recursal não pode ser provida, pois o fato é o fulcro da autuação impõe a demonstração do pagamento dos impostos exigidos por solidariedade em operações de substituição tributária. Em sendo assim, não há que se falar em aproveitamento de créditos.

Quanto à multa de caráter confiscatório e genérico, como disse o recorrente, vejo que a tese de defesa esbarra na legislação que, como dito acima, criou os parâmetros para a aplicação da multa como aplicada.

Quanto ao pedido de diligência, se mostra despropositado e protelatório, pois, não há nos autos quaisquer elementos que suscitem duvidas ou incertezas quanto ao lançamento, estando presente tudo o quanto necessário à formação de convencimento do julgador, relator deste PAF.

Com respeito à existência de Decisão judicial que concede liminar em Mandado de Segurança à distribuidora de combustíveis Petróleo do Valle Ltda., excluindo a impetrante do Regime Especial de Fiscalização previsto no art. 47, da Lei nº 7.014/96, entendo que assiste razão à Recorrente. Há efetiva e direta ligação entre o Auto de Infração e a Decisão judicial indicada pelo recorrente.

A Decisão a que se refere o recorrente, fls. 81/82, foi exarada pelo Juízo da 4ª VFP de Salvador. Se pode constatar nos fólios do PAF e no próprio site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que existe ação Mandamental tendo como Impetrante a Petróleo do Valle Ltda. (fornecedor do recorrente) e Impetrado o SAT Superintendente de Administração Tributária do Estado da Bahia

– Processo tombado sob nº 0008425-18.2011.8.05.0001. Constatase no andamento do referido processo que fora concedida liminar em 02/02/2011. Do texto da Decisão que veio aos autos, fls. 81/82, vê-se claramente que a matéria ali tratada é a mesma de que trata o Auto de Infração em apreço, ainda que por via oblíqua, considerando que o Recorrente não integra a lide, mas é afetada pelos efeitos da liminar concedida naquele Mandado de Segurança.

Convém registrar que o objeto do Mandado de Segurança no qual foi exarada Decisão liminar atendendo ao pleito do Impetrante, é exatamente o Regime especial de fiscalização, previsto no art. 47, da Lei nº 7.014/96.

Referindo-me especificamente ao *decisum*, vejo que a parte dispositiva da Decisão judicial diz expressamente que “*concedo a liminar requerida para determinar a Autoridade apontada como Coatora suspenda a aplicação do regime especial de fiscalização e pagamento, até ulterior deliberação*”.

A considerar que apesar de o recorrente não figurar como parte na ação mandamental, não resta dúvida de que não pode ser exigida do imposto por solidariedade, porque tal exigência deriva diretamente do Regime Especial de Fiscalização acima referido, ou seja, uma vez que em relação à distribuidora de combustíveis Petróleo do Valle tal regime não é aplicável, não há que se exigir imposto do recorrente, pois, o tributo devido é de inteira responsabilidade da distribuidora do combustível que motivou a lavratura do Auto de Infração em apreço.

De outro lado, considerando que a distribuidora Petróleo do Valle, fornecedora de combustíveis para o recorrente, figura no polo ativo da ação mandamental, que a Fazenda Pública Estadual figura no polo passivo da mesma ação, e que a matéria é a mesma em ambos os processos, administrativo e judicial, manda o bom senso e o próprio Direito que a Decisão exarada pelo juiz da 4ª VFP seja cumprida, até Decisão final do feito, sob pena de ser a Autoridade Coatora sujeitada a ação penal pelo crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Quanto à abordagem consignada no voto do ilustre relator de primo grau tratando da Decisão liminar, concordo com o trecho que diz que tal Decisão tem a finalidade de acautelar direito ameaçado por risco de dano. É fato que uma medida de cautela não produz efeitos jurídicos definitivos, contudo, mesmo com caráter precário, trata-se de Decisão judicial, interlocutória, é verdade, mas Decisão exarada pelo Juiz, e como tal deve ser obedecida até que seja modificada.

Isto posto, considerando a incontestável existência de Ação Mandamental na qual foi concedida a segurança à Distribuidora de Combustíveis Petróleo do Valle, no sentido de suspender a aplicação do Regime Especial de Fiscalização previsto no art. 6º, XVI, c/c o art. 47 da Lei nº 7.014/96, introduzido pela Lei nº 12.040/10, vejo que, em cumprimento a Decisão judicial, devem ser excluídas as ocorrências a partir a 02 de fevereiro de 2011, data da concessão da multicitada liminar, ficando, ainda, mantidas as ocorrências onde figura como fornecedora de combustíveis para o recorrente a empresa Gasforte Combustíveis, restando passível da exigência contida no Auto de Infração as ocorrências datadas de 24/01/2011 e 29/01/2011, no valor de R\$5.700,00, conforme demonstrativo abaixo:

Infr	D. Ocorrência	D. Vencimento	Valor Histórico	Valor Julgado-1ª Instancia	Valor Julgado-2ª Instancia	Multa (%)
1	24/01/2011	24/01/2011	2.550,00	2.550,00	2.550,00	60
1	29/01/2011	29/01/2011	2.550,00	2.550,00	2.550,00	60
1	02/02/2011	02/02/2011	2.550,00	2.550,00	0,00	60
1	09/02/2011	09/02/2011	2.550,00	2.550,00	0,00	60
1	16/02/2011	16/02/2011	2.550,00	2.550,00	0,00	60
1	24/02/2011	24/02/2011	2.550,00	2.550,00	0,00	60
1	23/03/2011	23/03/2011	2.652,63	2.652,63	0,00	60
2	24/01/2011	24/01/2011	300,00	300,00	300,00	60
2	29/01/2011	29/01/2011	300,00	300,00	300,00	60
2	02/02/2011	02/02/2011	300,00	300,00	0,00	60
2	09/02/2011	09/02/2011	300,00	300,00	0,00	60

2	16/02/2011	16/02/2011	300,00	300,00	0,00	60
2	24/02/2011	24/02/2011	300,00	300,00	0,00	60
2	23/03/2011	23/03/2011	312,07	312,07	0,00	60
<b>TOTAL</b>			<b>20.064,70</b>	<b>20.064,70</b>	<b>5.700,00</b>	

*Ex positis*, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em apreço.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206985.0031/11-5**, lavrado **VICTORIANO AMOEDO LOPO (POSTO SUL AMÉRICA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.700,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS